

**Lei nº. 3.074, de 05 de março de 2010.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, agências dos Correios e demais estabelecimentos com atividades afins, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.**

**RAMON KERN DE JESUS SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere o art. 47, § 6º da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, agências dos Correios e demais estabelecimentos com atividades afins, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados e nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais;

§ 1º As instituições abrangidas por esta Lei ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos I e II.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º As agências bancárias, agências de Correios e demais estabelecimentos afins têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º As agências bancárias, agências de Correios e demais estabelecimentos afins são obrigadas a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, em local visível, em mural ou cartaz com dimensão mínima de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até a terceira reincidência;

III – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da terceira á quinta reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento após a quinta reincidência;

§ 1º O valor das multas fixadas nos incisos II e III serão corrigidos pelo IGPM-FGV.

Art. 6º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Taquari, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARI**, 05 de março de 2010.

Ver. Ramon Kern de Jesus Silva,  
Presidente.

**Registre-se e publique-se:**

Ver. Régis Eli Amaral dos Santos,  
1º Secretário.